

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 034.782/2016-8 [Aposos: TC 005.443/2018-0, TC 036.020/2016-8, TC 027.354/2017-2]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Responsáveis: Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer (06.303.088/0001-05) e Mariester Ribeiro Robes (566.609.609-53)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES COM APLICAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, em razão de supostas irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 66/2009 (Siconv 726138), celebrado com a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer.

2. A avença teve por objeto a execução de ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação — PlanSeQ Nacional Comércio e Serviços Para Profissionais Afrodescendentes - Lote 01: Região Sul (Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina).

3. Para a execução do convênio foi previsto o aporte de R\$ 1.169.200,00, dos quais R\$ 1.089.495,60 correspondia à parcela federal e o restante à contrapartida da entidade. Os valores do concedente foram transferidos em 3 parcelas, de R\$ 163.424,34, R\$ 435.798,24 e R\$ 490.273,02, em 23/2/2010, 29/4/2010 e 8/12/2010.

4. No âmbito do MTE, o órgão verificou a ocorrência de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas, decorrentes da não regularização no Portal dos Convênios — Siconv dos documentos complementares solicitados pelo concedente, necessários à análise da prestação de contas e comprovação da regular utilização dos recursos e do cumprimento do objeto pactuado, na forma definida pelos arts. 56 e 58 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusulas terceira, item II, letras "d", "i", "l", "n", "z" e "dd", e sétima do convênio.

5. Por esse motivo, o concedente concluiu que a Sra. Mariester Ribeiro Robes, presidente da Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, era solidariamente responsável com a aludida entidade pelo débito de R\$ 1.796.290,79 em valores históricos. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União aquiesceu à conclusão e o Ministro do Trabalho tomou conhecimento do relatório de auditoria e consequentes certificado de auditoria e parecer do dirigente.

6. Submetidos os autos a esta Corte de Contas, a unidade técnica promoveu a citação solidária da Sra. Mariester Ribeiro Robes e da Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem,

solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento.

7. Na ocasião, a Secex/PR apontou como ato impugnado a “*não apresentação e do não lançamento no sistema Siconv da documentação referente à prestação de contas do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 66/2009-REIMER/PR, Siconv 726138, com infração ao disposto na Seção I, artigos 45 a 48, Capítulo IV, artigo 50 e Capítulo VI, artigos 56 a 60 da Portaria Interministerial 127/2008, e à Cláusula Terceira do Termo de Convênio*”.

8. Transcorrido o prazo regimental sem a apresentação de resposta pelos interessados, a unidade técnica deu prosseguimento ao processo tendo elaborado a instrução que transcrevo parcialmente a seguir:

“6. Os responsáveis não atenderam à citação/edital, não recolhendo o valor apurado na atualização de débito e não se manifestaram quanto às irregularidades apontadas.

6.1. É importante destacar que pesquisa textual na internet, feita por ocasião das tentativas de citação, peça 23, p. 1, in fine, indicou que a Sra. Mariester Ribeiro Robes – CPF: 566.609.609-53, encontrava-se em lugar incerto e não sabido.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

#### **ANÁLISE DE BOA-FÉ**

8. Em cumprimento ao inteiro teor da Decisão Normativa 35/2000 do Tribunal de Contas da União (análise da boa-fé do responsável) e fundamentado no fato de que nos processos do TCU a boa-fé do responsável não pode ser simplesmente presumida, mas devidamente comprovada, aliado ao fato de que o princípio do in dubio pro reo não cabe nos processos em que o responsável agiu de forma contraditória ao que o seu cargo exigia e tendo a Sra. Mariester Ribeiro Robes – CPF: 566.609.609-53 e a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer – CNPJ: 06.303.088/0001-05, ficado silente nos autos, tem-se que os elementos que carregam os autos não permitem a constatação de boa-fé dessa responsável, ao contrário, verifica-se indícios consistentes de má-fé.

*Art. 202. Verificada irregularidade nas contas, o relator ou o Tribunal:*

*(...)*

*§ 2º Na oportunidade da resposta à citação, será examinada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de outra irregularidade nas contas.*

*§ 3º Comprovados esses requisitos e subsistindo o débito, o Tribunal proferirá, mediante acórdão, deliberação de rejeição das alegações de defesa e dará ciência ao responsável para que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, recolha a importância devida.*

*§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.*

#### **CONCLUSÃO**

9. Diante da revelia dos responsáveis, Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer – CNPJ: 06.303.088/0001-05 e Mariester Ribeiro Robes – CPF: 566.609.609-53, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, conclui-se que as presentes contas devam ser julgadas irregulares, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) *considerar revel a Sra. Mariester Ribeiro Robes – CPF: 566.609.609-53, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;*
- b) *considerar revel a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer – CNPJ: 06.303.088/0001-05, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;*
- c) *julgar irregulares as contas da Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer – CNPJ: 06.303.088/0001-05 e da Sra. Mariester Ribeiro Robes – CPF: 566.609.609-53, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e arts. 209, 210 e 214 do Regimento Interno;*
- d) *condenar a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer – CNPJ: 06.303.088/0001-05, solidariamente com a Sra. Mariester Ribeiro Robes – CPF: 566.609.609-53, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:*

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>23/2/2010</i>	<i>163.424,34</i>
<i>29/4/2010</i>	<i>435.798,24</i>
<i>8/12/2010</i>	<i>490.273,02</i>
<b><i>Total</i></b>	<b><i>1.089.495,60</i></b>

*Valores atualizados até 25/6/2018: Principal (R\$ 1.160.700,07) com os juros (no valor de R\$ 204.808,56) e com a variação da SELIC (R\$ 812.696,89) = R\$ 2.178.205,52*

- e) *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;*
- f) *aplicar à Sra. Mariester Ribeiro Robes – CPF: 566.609.609-53, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada(s) monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*
- g) *encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar cópia desses documentos sem qualquer custo.”*

9. O corpo diretivo da Secex/PR anuiu o encaminhamento.

10. O representante do Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta, mas sugeriu a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 à entidade conveniente, nos termos da jurisprudência do Tribunal.

É o relatório.